



1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10860.002387/92-18

Sessão de 07 dezembro de 1993

Acórdão nº 102-28.690

Recurso nº: 78.244 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente: TERTULIANO DELFIN JÚNIOR

Recorrida : DRF EM TAUBATÉ(SP)

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A falta de comprovação hábil da receita bruta declarada na Cédula G não autoriza, por si só, a reclassificação do respectivo valor como rendimento da Cédula H, a título de acréscimo patrimonial a descoberto. Cabe ao fisco demonstrar a existência do acréscimo patrimonial, sendo-lhe permitido recusar, nos casos de declaração inexata, como justificativa do acréscimo apurado, a receita bruta ou os rendimentos da Cédula G não tributáveis declarados e não comprovados satisfatoriamente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERTULIANO DELFIN JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 FEV 1994
DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes - Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10860.002387/92-18

RECURSO Nº: 78.244

ACORDÃO Nº: 102.28.690

RECORRENTE: TERTULIANO DELFIN JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

O contribuinte TERTULIANO DELFIN JÚNIOR inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 037.930.018-49, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté(SP), apresenta recurso voluntário a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A decisão recorrida, de fls. 86/89, confirmou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 75 e seus anexos, através do qual foi apurada infração dos artigos 20, 38, 39, inciso III, 676, inciso III e 678, inciso III, do RIR/80 e cuja omissão de rendimentos ficou caracterizada por acréscimo patrimonial à descoberto, conforme o Demonstrativo da Evolução Patrimonial abaixo:

ORIGEM DOS RECURSOS:	NCz\$
1. Renda líquida declarada	11.572,72
2. Rendimentos isentos:	
- lucro na alienação de um trator ...	1.499,99
- rendimentos de inatividade	1.200,00
- lei 338/83 e salário-família	7.275,82
3. Juros e correção monetária de Caderne ta de Poupança:	
- Unibanco (fl.31)	39.757,93
- Banco de Crédito Nacional (fl.41) .	327,39
- Banco Noroeste (fls. 43/44)	2.586,34
- Banco Bamerindus (fl. 46)	4.595,24
- Banco Bradesco (fl. 50)	8.651,31
- Caixa Econômica Federal (fl. 52) ..	6.305,50
- Caixa Econômica Estadual (fl.58/63)	54.170,35

PROCESSO Nº 10860.002387/92-18

Acórdão nº 102-28.690

4. Recuperação de custos:

- Custo de aquisição do trator	0,01
- Redução do estoque de gado	0,16
TOTAL DE RECURSOS	137.942,58

APLICAÇÕES DE RECURSOS:

- Imposto de renda retido na fonte	1.665,76
- Deduções cedulares não utilizadas ...	945,61
- Aumento de disponibilidades/bancos ..	153.134,73
TOTAL DE APLICAÇÕES	155.746,10

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO 17.803,52

No recurso de fls. 92/93, a curadora definitiva do contribuinte esclarece que o mesmo sofreu derrame cerebral que resultou inclusive em interdição judicial e que esse precário estado de saúde levou a praticar atos desconexos, tais como a incineração de toda documentação relacionada com a Receita Federal, IPTU, ITR, extratos bancários e, inclusive, os talões de venda de produtos agrícolas e, portanto, não se tem condições de justificar e comprovar documentalmente, a efetiva venda de gado.

Entretanto, entende que pode fazer prova da efetiva venda de gado, com os seguintes argumentos:

"Todavia, há outro processo indireto, tão válido quanto as Notas Fiscais, para se chegar a uma conclusão. Trata-se da comparação de bens do ano-base 87 e o ano-base de 88, pois naquela consta uma redução de 49 para 27 vacas e, de 2 para ZERO touros, os quais, calculando-se pela média dos preços fornecidos por açougueiros (e que o Fisco poderá constatar junto a Frigoríficos) ou seja, Cr\$ 90,00 por arroba (média 12 arrobas por cabeça, temos $\text{Cr\$ } 90,00 \times 12 \text{ arrobas} = \text{Cr\$ } 1.080,00 \times 24 \text{ cabeças} = \text{Cr\$ } 25.920,00$).

PROCESSO Nº 10860.002387/92-18

Acórdão nº 102-28.690

A diferença de apenas Cr\$ 5.994,00 (Cr\$ 25.920 menos Cr\$ 19.926,00) é perfeitamente aceitável em face da variação de preços e pesos de gado, dentro do ano.

Assim, por analogia com o critério adotado para a pessoa jurídica (art. 174, parágrafo 2º do RIR/80) visto que não há previsão legal para a pessoa física e o ônus da prova compete ao Fisco, pois só o mesmo (e não o contribuinte) tem condições de obter a prova ..."

Acrescenta mais que face a impossibilidade de comunicação devido ao seu estado de saúde, não tem condições de se saber dos nomes dos compradores de gado, e assim, a defesa fica sem a mínima condição de apresentar qualquer comprovante, exceto às reais justificativas dos fatos que originaram a emissão do Auto de Infração e tratando-se de pessoa que foi Promotor Público por mais de 30 anos e isso deve ser levado em consideração, que, pela idoneidade moral, não iria tentar fraudar o Fisco para evitar o pagamento de tributo devido à Receita Federal.

É o relatório.

PROCESSO Nº 10860.002387/92-18

Acórdão nº 102-28.690

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara refere-se a acréscimo patrimonial à descoberto de NCz\$ 17.803,52, com infração dos artigos 20, 38, 39, inciso III, 676, inciso III e 678, inciso III do RIR/80.

Este acréscimo patrimonial decorre da recusa do Fisco em computar a parcela de NCz\$ 19.926,09, declarados na Cédula "G" e cuja origem não foi comprovada mediante documentos hábeis e idôneos e parte de rendimentos isentos relacionados com juros e correção monetária de Caderneta de Poupança.

O próprio contribuinte reconhece a inexistência de documentação comprovatória da origem da receita bruta declarada na Cédula "G" e até confessa que os documentos que comprovariam a obtenção do rendimentos foram incinerados pelo mesmo.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre o tema ora em exame está firmada no Acórdão nº 104-5.809/86, em cuja ementa, esclarece que:

"A simples falta de comprovação hábil da receita bruta declarada na Cédula "G" não autoriza, por si só, a reclassificação do respectivo valor como rendimento da Cédula "H", a título de acréscimo patrimonial a descoberto e que cabe ao fisco demonstrar a existência do acréscimo patrimonial, sendo-lhe permitido recusar, como justificativa do acréscimo apurado, a receita bruta ou os rendimentos da Cédula "G" não tributáveis declarados e não comprovados satisfatoriamente"

PROCESSO Nº 10860.002387/92-18

Acórdão nº 102-28.690

No caso em pauta, foi recusada a receita declarada como não tributável, originário da Cédula "G", no montante de Cz\$ 15.531,14, declarado pelo contribuinte (fl. 4 - verso) por falta de comprovação da obtenção da receita bruta da respectiva Cédula, de Cz\$ 19.926,09.

Sobre a matéria o Parecer Normativo CST nº 85/77, esclareceu que:

"4.3 - Assim, conclui-se que o contribuinte, sempre que solicitado pelo órgão ou autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, tem o dever de comprovar a totalidade da receita bruta declarada na cédula G, valendo-se de todos os documentos e meios de prova usuais para o tipo de atividade a que se dedica. Deve-se atentar também para a necessária correlação entre a receita declarada e a efetiva utilização da capacidade produtiva da propriedade explorada."

A administração fiscal pode aceitar todos os documentos e meios de prova usuais para o tipo de atividade relacionada com a agricultura e desde que haja correlação entre a receita declarada e a efetiva utilização da capacidade produtiva da propriedade explorada.

Na hipótese vertente, tanto o atestado médico como a interdição judicial comprovam que o contribuinte está impossibilitado de lembrar ou verbalizar o nome ou os nomes dos compradores do gado, para promover a sua defesa e, portanto, entendendo viável a aceitação de provas indiciárias, mesmo porque, o acréscimo patrimonial em exame, praticamente, coincide com o valor da receita da Cédula "G".

O contribuinte possui uma fazenda de 86 alqueires onde comportam, 49 cabeças de gado, dos quais, alega ter vendido 27

PROCESSO Nº 10860.002387/92-18

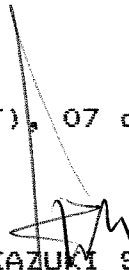
Acórdão nº 102-28.690

cabeças no decorrer do ano-base e estas informações foram registradas nas declarações de rendimentos regular e espontaneamente apresentadas e, ainda, inexistindo quaisquer indícios de declaração inexata, a não ser o acréscimo patrimonial à descoberto, em virtude da recusa da receita da cédula "G", é de se presumir que o mesmo poderia ter obtido a receita bruta pela venda de gado, conforme declarado.

Estou convicto que as provas circunstanciais são suficientes para firmar a convicção no sentido de que incorre o acréscimo patrimonial à descoberto, vez que se origina, tão só e unicamente, de mera suspeita de declaração inexata.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 07 de dezembro de 1993


KAZUKI SHIORABA

Relator